



## Comissão de Direitos Humanos

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº 17/2.026

#### Relatório

O Projeto de Lei Nº 17/2.026 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRAS/LOTES URBANOS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, PARA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DA MULHER VIDA MULHER VIVA, BEM COMO DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 30, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição autoriza a doação, com encargo, de áreas públicas integrantes do loteamento “Residencial Portal do Lago III” à referida organização social, com destinação específica à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais voltadas a famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

O texto contempla a desafetação das áreas e sua conversão em bens dominicais, estabelece cláusulas de reversão em caso de descumprimento da finalidade, determina a vinculação exclusiva ao programa habitacional federal, prevê a segregação patrimonial do empreendimento, autoriza a celebração de instrumentos com entes públicos e instituições financeiras, fixa prazo para início das obras e institui medidas de desoneração tributária necessárias à viabilização do projeto.

É o relatório.



### Fundamentação

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos analisar a matéria sob a ótica da proteção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à moradia adequada e à redução das desigualdades sociais, verificando sua compatibilidade com a ordem constitucional e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

A iniciativa encontra respaldo na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para celebrar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos de cooperação de interesse do Município, conforme dispõe o art. 44, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (Lei nº 845/90). A exigência de autorização legislativa específica - sobretudo por envolver doação de bem público com encargo e a possibilidade de concessão de benefícios ou aportes a entidade privada sem fins lucrativos - reforça a legitimidade do ato e assegura adequado controle institucional, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o prisma constitucional, a proposta harmoniza-se com a repartição de competências estabelecida na Constituição da República. O art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, enquanto o art. 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Nesse contexto, a implementação de programa habitacional de interesse social insere-se diretamente no âmbito da atuação municipal.

Ademais, o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal como direito social fundamental, deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, inciso III. Assim, iniciativas destinadas à ampliação do acesso à habitação para famílias de baixa renda não apenas se mostram legítimas, mas concretizam dever estatal de promover condições mínimas para uma existência digna, em conformidade com os objetivos fundamentais da República.



No que concerne ao aspecto patrimonial, a doação com encargo, tal como estruturada no projeto, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que admite a alienação de bens públicos quando presente interesse público devidamente justificado. No caso em análise, a finalidade é específica e socialmente relevante, voltada à construção de unidades habitacionais destinadas à população em situação de vulnerabilidade social. A previsão de cláusula de reversão, prazo para início das obras e restrições quanto à utilização do imóvel evidencia a observância do interesse público, resguarda o patrimônio municipal e afasta o risco de desvio de finalidade, mantendo a coerência com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A desafetação das áreas públicas, promovida por meio de lei específica, constitui procedimento adequado para sua conversão em bens dominicais, possibilitando a alienação sem violação ao regime jurídico dos bens públicos, desde que mantida a observância do interesse coletivo.

As disposições relativas à segregação patrimonial reforçam a segurança jurídica do empreendimento, ao impedir que os bens afetados respondam por obrigações estranhas ao projeto habitacional; as medidas de desoneração tributária e autorização para eventual aporte de recursos municipais inserem-se na competência tributária do Município e podem ser compreendidas como instrumentos legítimos de viabilização de política pública habitacional, desde que observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário-financeiro.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a proposta contribui para a redução do déficit habitacional, para a inclusão social e para a concretização da função social da propriedade pública, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, verifica-se que a matéria apresenta conformidade jurídica e guarda pertinência direta com a promoção de direitos fundamentais, não se evidenciando afronta a princípios constitucionais ou legais que obstem sua tramitação e eventual aprovação.



### Conclusão

A Comissão de Direitos Humanos é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2026.

Catalão (GO), 27 de fevereiro de 2.026.

---

Vereador

**Leonardo Pereira Moisés**

Relator

### VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador

**Thomas Marques de Mesquita**

Presidente

### VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereadora  
**Kelly Cristina**  
Vogal